COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 51, DE 2017.

AS EMENDAS Nºs 1, 2,3 ,4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 E 37 AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 109, DE 20 17.

PARECER FAVORÁVEL

RECEBIDO EM
20/9/2017 às
Câmara Municipal de Cascavel
Diretoria Legislativa

I. RELATÓRIO

Chegou para análise e emissão de parecer as Emendas de nºs , 2,3 ,4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 apresentadas ao Anteprojeto de Lei nº 109, DE 20 17.

Cumprindo ao que determina o art. 68, § 2º da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 39, II do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresenta o seu parecer com base nas adequações orçamentárias e financeiras que norteiam a apresentação dessas emendas.

II – PARECER DA COMISSÃO

O Plano Plurianual é considerado pela Constituição Federal uma peça orçamentária, fazendo parte do Título VI (...) Seção II Dos Orçamentos. E por ser uma peça orçamentária, o PPA, bem como as emendas a ele apresentadas, devem seguir e atender aos ditames regidos pelos artigos 63, I e 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e ao art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel. Esses dispositivos legais assim definem:

> ***Constituição Federal:***
> ***Art. 63.*** *Não será admitido aumento da despesa prevista:*
> *I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.*

Regimento Interno Câmara Municipal Cascavel:

Art. 180.....
§ 1º Não será objeto de deliberação emenda que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

Lei Municipal nº 2.768, de 1998:

Art. 7. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual, as emendas que tratem de ampliação, redução ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso provenientes de ***anulação ou redução de outras metas*** *que perfaçam* ***valores financeiros equivalentes às metas propostas.***

A apresentação de emendas pelo Legislativo ao Projeto que versam sobre matéria orçamentária, e o PPA faz parte dessas matérias, pois estão no rol de leis orçamentárias constante do art. 165 da Constituição Federal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 165 da CF), é limitada.

A Constituição Federal impõe limites à atuação dos parlamentares na aprovação do plano de ação governamental.

Sendo assim, nos termos do § 3°, do art. 166 da CF as emendas só poderão ser aprovadas caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Outro ponto que deve ser observado pelo Legislador, na apresentação da emenda, é quanto ao **Princípio do Equilíbrio Orçamentário e o da Anualidade**. Pelo primeiro: entende-se que em cada exercício financeiro o montante da despesa não deve ultrapassar a receita prevista para o período, para que não haja um desequilíbrio acentuado nos gastos públicos. Uma das finalidades da adoção deste princípio é a tentativa de limitar os gastos públicos sem previsão de receitas compatíveis com as despesas, com a finalidade de se impedir o endividamento estatal.

Quanto ao segundo: o Princípio da anualidade estabelece um período limitado de tempo para as estimativas de receita e fixação da despesa, ou seja, o orçamento deve compreender o período de um exercício, que corresponde ao ano fiscal.

Quanto às emendas apresentadas todas estão em conformidade com as regras impostas pelo art. 63, I, c/c o art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal; pelo art. 180, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal; pela Lei Municipal nº 2.768, de 1998 e as que atendem ao princípio do equilíbrio orçamentário e da anualidade, o que manifestamos pelo Parecer Favorável as Emendas nºs , 2,3 ,4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 Anteprojeto de Lei nº 109, DE 20 17.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 20 de setembro de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro